

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
www.cnmp.mp.br

**SUMÁRIO**

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	12

**PLENÁRIO****ACÓRDÃOS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023**

Pedido de Providências – PP nº 1.00814/2023-39

Requerente: Bahia Terminais S/A

Advogados: Adriano Figueiredo de Souza Gomes e Daniel Farias Cavalcante Martins

Requerido: Procuradoria da República na Bahia

Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró

**EMENTA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EM RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA. 16º OFÍCIO DE TUTELA COLETIVA. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. JUDICIALIZAÇÃO. SÚMULA CNMP Nº 8/2018. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Suposta inobservância por parte da Procuradoria da República na Bahia de preceitos normativos (constitucionais, legais e infralegais), no âmbito do Ofício Estadual Resolutivo para populações indígenas e comunidades tradicionais (16º Ofício de Tutela Coletiva) da Procuradoria da República no Estado da Bahia.
2. Ressalto que o princípio da autonomia ou independência do Ministério Público não permite que o membro ministerial extrapole os limites legais, sob pena de incorrer em abuso de poder ou desvio de finalidade e, por consequência, estar sujeito ao controle do CNMP.
3. Na presente hipótese, a controvérsia refere-se a recomendações expedidas pelo MPF, cujo objeto foi levado ao Judiciário, encontrando-se o tema em debate no bojo de ações civis públicas interpostas pelo órgão ministerial.
4. Aplicação da Súmula CNMP nº 8, de 13 de março de 2018: “Verificada a identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada, e posterior procedimento no CNMP, deve o feito ser arquivado”.
5. Perda de objeto. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar a perda de objeto do presente Pedido de Providências, em razão da judicialização da

demanda, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro RODRIGO BADARÓ

Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 1.00782/2023-08

Requerente: Associação do MPRJ

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO QUE VISA À DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE PROMOÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS VAGOS DE PROCURADOR DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONDICIONAMENTO DO PROVIMENTO DOS CARGOS VAGOS À CONCLUSÃO DE PROCESSO DE REENGENHARIA INSTITUCIONAL EM ANDAMENTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO À NOVA ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL. DECISÕES E ATOS TÍPICOS DE GESTÃO, QUE VISAM A AMPLIAR A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E A APERFEIÇOAR A ATUAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL PERANTE A JUSTIÇA FLUMINENSE DE SEGUNDO GRAU. BOA-FÉ. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA E DE COMPROMISSO DE EFETIVAÇÃO DO PROVIMENTO DOS CARGOS OBJETO DO PROCESSO DE REENGENHARIA INSTITUCIONAL. RAZOABILIDADE DA PROPOSTA. COMPROMETIMENTO COM A SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

1. A espera indefinida da solução de problemas de organização interna do Ministério Público, ao argumento de que se aguarda a conclusão de modificações na estrutura organizacional do Poder Judiciário, não se afigura como manifestação do princípio constitucional da independência funcional (art. 127, § 1º, CF/88) e das garantias constitucionais da autonomia funcional e administrativa (art. 127, § 2º, CF/88).
2. Diferentemente do que ocorre em outros países, o Ministério Público brasileiro goza de posicionamento privilegiado na estrutura de poder da República Federativa do Brasil, não se sujeitando, sob qualquer perspectiva, especialmente em matéria organizacional, às iniciativas lançadas por qualquer estrutura de poder do Estado.
3. A análise detida de tudo o que consta dos autos, contudo, permite aferir a boa-fé da Administração Superior do Ministério Público requerido, manifestada na tomada de decisões e na prática de atos de gestão voltados a aprimorar a atuação do Parquet junto aos órgãos de segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário fluminense.
4. Descabida a alegação de inércia e inobservância à lei imputada ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mormente pelo fato de Sua Excelência ter sido diligente em buscar junto ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro as informações necessárias para que pudesse concluir, de maneira eficiente, o processo de reengenharia institucional já em curso no âmbito do Ministério Público local.
5. A apresentação de cronograma detalhado e de compromisso firmado pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro no sentido de assegurar o seu integral cumprimento conduz o julgador a reconhecer a perda superveniente do interesse de agir da Associação requerente, e a determinar o conseqüente arquivamento deste procedimento, em razão do cronograma apresentado pelo MPRJ e homologado pelo Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em reconhecer a perda superveniente do interesse de agir da Associação ora requerente, nos aspectos necessidade e utilidade, determinando o ARQUIVAMENTO do feito, em razão do cronograma apresentado pelo MPRJ e homologado pelo Plenário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro RODRIGO BADARÓ  
Relator

Reclamação Disciplinar Nº 1.00846/2022-90 SIGILOSO

Reclamante: SIGILO

Reclamado: SIGILO

EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO NA ORIGEM.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 19ª Sessão Ordinária de 2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a avocação de processo administrativo disciplinar em curso na origem, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 1.00249/2023-28

RELATOR: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa

INTERESSADOS: Receita Federal do Brasil (RFB)

Conselho Nacional do Ministério Público

#### EMENTA

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. SOLICITAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES DE MEMBROS E MEMBRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATIVIDADE FINALÍSTICA DA RFB. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO COMPARTILHAMENTO DE DADOS.

1. Procedimento Interno de Comissão (PIC) instaurado a partir de encaminhamento de ofício pela Receita Federal (RFB), a qual solicita a colaboração do CNMP para o aprimoramento de mecanismos de controle interno voltados a inibir acessos indevidos a dados de sigilo fiscal.
2. Cumprimento do Acórdão nº 2.710/2022, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), com determinação à RFB que adotasse medidas capazes de assegurar que suas bases de dados estivessem alimentadas com o rol completo de Pessoas Expostas Politicamente (PEPs), incluindo todos os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.
3. Diligências realizadas pela Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP). Ausência no julgado de qualquer recomendação ou determinação direcionada diretamente ao Ministério Público ou a este Conselho.
4. Inexistência de norma cogente no sentido que autorize ou obrigue o compartilhamento de dados de todos os membros e membras do MP brasileiro ou o consequente enquadramento desses como pessoas expostas

politicamente.

5. Competência da Receita Federal do Brasil para, diretamente, aperfeiçoar os mecanismos e sistemas para controle de acesso a informações sigilosas dos membros do Ministério Público, sem a intervenção do Conselho Nacional do Ministério Público, haja vista ser órgão específico, dotado de ampla estrutura administrativa e operacional para supervisionar e controlar as atividades de administração tributária.

6. Compete ao CNMP a preservação da autonomia do Ministério Público. Estudo que se conclui pelo não compartilhamento dos dados de membros e membras do Ministério Público brasileiro, para fins expostos, pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2023.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROPOSIÇÃO Nº 1.01082/2023-86

Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa

Proponente: Conselheiro Paulo Passos

PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 244/2022 E APROVAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO SOBRE CRITÉRIOS PARA FINS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO POR MERECEMENTO DE INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. APROVAÇÃO COM EMENDAS.

1. Proposta de recomendação que visa estabelecer critérios para fins de promoção e remoção por merecimento de integrantes do Ministério Público brasileiro, promovendo-se, ainda, a revogação da Resolução nº 244/2022.
2. Adequação, necessidade e proporcionalidade na edição da norma. A aprovação de recomendação sobre os critérios de promoção e remoção por merecimento, substituindo a Resolução nº 244/2022, tem por finalidade atender à autonomia institucional dos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, tendo em vista a imensa dificuldade de implementação do disposto na referida resolução, passados dois anos desde sua aprovação.
3. Adoção de sugestões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho, pela Associação Nacional dos Procuradores da República e do Ministério Público de Minas Gerais, com pequenas adaptações, por apresentarem conteúdo que aprimora e amplia o alcance da resolução.
4. Aprovação da proposta de recomendação, com emendas modificativas e aditivas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, por unanimidade, aprovaram a Proposição, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)  
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Proposição nº 1.01131/2023-35

Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 106/2023. DISPENSA DE PRAZOS INSTRUTÓRIOS. ART. 149, § 2º, DO RICNMP. APROVAÇÃO IMEDIATA EM PLENÁRIO.

1. Proposta de Recomendação com escopo de alterar a Recomendação nº 106/2023, que dispõe sobre a possibilidade de utilização das verbas oriundas de transações penais e suspensões condicionais do processo por instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa e promoção dos direitos das mulheres e à prevenção e combate à violência contra a mulher.
2. Constatação de inconsistência que inclui, dentre as destinações das verbas ali previstas, o custeio de núcleos de defensoria pública e de delegacias, dentre outros.
3. Supressão dos termos “núcleos de defensoria pública” e “delegacias” do parágrafo único do art. 3º da referida norma, substituindo-os por “órgãos da segurança pública”.
4. Aprovação da proposta de recomendação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, aprovaram a Proposição, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília/DF, 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COTA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.00667/2023-51

Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa

Suscitante: Ministério Público Federal

Suscitado: Ministério Público do Estado de Goiás

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAGOIÂNIA/GO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULARIDADES IMPUTÁVEIS AOS AGENTES MUNICIPAIS E FEDERAIS. RECONHECIMENTO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL DO MP/GO. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PARCELA REMANESCENTE. 1. Conflito negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Goiás, em virtude da divergência entre os órgãos sobre a atribuição para apurar possíveis irregularidades em tramitação de projeto de lei autorizativo e na celebração de contrato de mútuo entre o Município de Aragoiânia/GO e a Caixa Econômica Federal, que seria destinado a obras de asfaltamento. 2. Muito embora caiba ao Parquet estadual a apuração das condutas imputáveis aos gestores municipais nas decisões que levaram à celebração do contrato de mútuo sob análise, compete ao MPF a aferição das responsabilidades dos agentes da Caixa Econômica Federal. 3. Nesse sentido, havendo responsabilidades distintas atribuíveis a agentes de diferentes órgãos/entidades, é cabível a cisão do procedimento para que cada órgão ministerial apure as responsabilidades que lhe cabem. Precedentes. 4. Reconhecimento da perda de objeto no que diz respeito à apuração dos atos de improbidade administrativa dos agentes públicos municipais, devido à não homologação do declínio pelo Conselho Superior do MP/GO, nessa parte, e improcedência do pedido formulado pelo órgão suscitante para resolver o conflito remanescente com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para apurar a possível conduta irregular e

responsabilidade dos agentes públicos da Caixa Econômica Federal.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, decidiram pelo reconhecimento da perda de objeto no que diz respeito à apuração dos atos de improbidade administrativa dos agentes públicos municipais, devido à não homologação do declínio pelo Conselho Superior do MP/GO, nessa parte, o qual devolveu os autos ao membro para a conversão em inquérito civil, e pela improcedência do pedido formulado pelo órgão suscitante para resolver o conflito remanescente com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para apurar a possível conduta irregular e responsabilidade dos agentes públicos da Caixa Econômica Federal, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2023.

(Documento digitalmente assinado)

ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Conselheiro Relator

### DECISÃO DE LIMINAR DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00676/2023-42

Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa

Requerentes: Abraao Moises Queiroz Matalon e outros

Advogada: Rachel Siza Tribuzy – OAB/AM 6.863

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Interessado: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas

Advogados: Luciano de Almeida Souza Coelho – OAB/AM 9.919

Michelle Nascimento Tachy Coelho – OAB/AM 9.918

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 09.2023.00000289-5. ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO MP/AM. PODER GERAL DE CAUTELA. LIMINAR DEFERIDA, EM PARTE, PARA DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO NO QUE CONCERNE À CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS ATÉ SUPERVENIENTE ANÁLISE POR ESTE CONSELHO NACIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. INCLUSÃO APENAS DE VAGAS EFETIVAMENTE EXISTENTES NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME, AINDA QUE TAMBÉM DISPONIBILIZE CADASTRO DE RESERVA PARA CARGOS EM QUE NÃO HAJA VAGA EM ABERTO. NOTIFICAÇÃO DO PGJ/AM PARA PRESTAR INFORMAÇÕES ATUALIZADAS E ENVIAR CÓPIA INTEGRAL DOS PROCEDIMENTOS AO CNMP.

### DECISÃO LIMINAR

(...) Ante todo o exposto, com fulcro no art. 43, VIII, do RICNMP, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos liminares formulados, para DETERMINAR ao Ministério Público do Estado do Amazonas que:

- 1) Suspenda a tramitação de qualquer procedimento visando à criação de cargos comissionados com atribuições similares aos cargos efetivos já existentes, especialmente ao cargo de Agente Técnico-Jurídico, até ulterior deliberação deste Conselho Nacional;
- 2) No concurso público para preenchimento de cargos de servidor do Ministério Público do Estado do Amazonas, inclua apenas as vagas efetivamente existentes na data de abertura do certame, ainda que também disponibilize



cadastro de reserva para outros cargos em que não haja atualmente vagas existentes.

3) No prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas sobre o andamento do Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2023.00001005-1 e demais procedimentos correlatos ao tema, encaminhando ao Conselho Nacional do Ministério Público cópia integral dos documentos pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2023.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Conselheiro Relator

#### DECISÕES DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP Nº 1.00945/2023-61

REQUERENTE: JOSÉ DE SOUZA OLIVEIR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

#### DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERIAS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE FEITOS DO INTERESSE DO REQUERENTE BEM COMO NA ATUAÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL AO ARQUIVAR NOTÍCIA DE FATO, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAR PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVO-FUNCIONAL. ATUAÇÃO MINISTERIAL REGULAR E LEGAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. ART. 43, INC. IX, ALÍNEAS “C” E “D”, RICNMP. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de relato feito, em 30/10/2023, por José de Souza Oliveira à Ouvidoria Nacional do Ministério Público, que ensejou a autuação e distribuição deste pedido de providências a este gabinete.

(...) Como mencionado pela Promotora de Justiça Carolina Siqueira, titular da 8ª Promotoria da Comarca de Betim, “a indignação do representante não aparenta ser quanto à postura dos membros do MPMG, mas, tem a ver, supostamente, com o conteúdo das manifestações ministeriais que não tem ido ao encontro de suas expectativas particulares”.

Nesse contexto, ressalto ao interessado ser indubitável o seu direito de petição, previsto na Constituição Federal, assegurado a todo cidadão, com a finalidade de reclamar contra eventuais ilegalidades ou desvios por parte de membros do Ministério Público que atuaram ou atuam em expedientes de seu interesse, o que, frisa-se, exige demonstração, ainda que minimamente, da razoabilidade das argumentações ventiladas.

Contudo, não se pode admitir a tentativa de se alcançar, sob o pretexto de que se está exercitando tal prerrogativa, verdadeira ingerência na atividade ministerial.

Pelos motivos exposto, por não ter sido constatada irregularidade alguma na atuação ministerial que justifique a intervenção do CNMP bem como considerando a natureza finalística dos atos questionados, o arquivamento é medida que se impõe, com fulcro no art. 43, inc. IX, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno desta Casa.

Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

PAULO CEZAR DOS PASSOS  
CONSELHEIRO RELATOR

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO (PIC) Nº 0.00.000.000094/2019-35

Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa

Assunto: Visa aprofundar a coleta de informações para subsidiar, caso necessário, posição do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, no que se refere à normatização, no âmbito Ministério Público, da Lei Geral de Proteção de Dados.

Interessado(s): Conselho Nacional do Ministério Público.

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO (PIC). LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). ESTUDOS PARA ELABORAÇÃO DE UMA POLÍTICA E DE UM SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. FORMAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO. TEXTO FINAL APRESENTADO AO PLENÁRIO DO CNMP COMO PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO DE RESOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO.

#### DECISÃO

(...) Ante o exposto, tem-se que, com a aprovação pelo Plenário do CNMP da Resolução que "institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro", o presente Procedimento Interno de Comissão (PIC), cumpriu seu objetivo, razão pela qual determino o seu arquivamento. Registre-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Conselheiro Relator

#### DECISÕES DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP Nº 1.01194/2022-83

REQUERENTE: GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA (OAB/SP 333.261)

REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

#### DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSURGÊNCIA EM FACE DE INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. MANUTENÇÃO DE CÓPIA DE PAD DECLARADO NULO PELO PODER JUDICIÁRIO. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PROMOTORA. ATO FINALÍSTICO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DISCIPLINAR. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO CNMP. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de pedido de providências, com pedido liminar, apresentado por Gabriel Nascimento Lins de Oliveira em face da Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo Carolina Augusto Juliotti.

(...) À luz do ato impugnado na situação vertente, verifica-se que a pretensão veiculada pelo autor, de se desentranhar documentos declarados nulos do bojo de inquérito civil, claramente escapa das atribuições do CNMP.

A uma porque já foi indicado pela Promotora de Justiça a ciência quanto à situação em apreço e que, oportunamente, a questão será apreciada.

A duas porque constatou-se que o IC contém elementos probatórios que não se encontram viciados, ou seja, não oriundos do PAD anulado, podendo ser, a critério da requerida, suficientes para tanto possibilitar o impulsionamento da averiguação, como também para, se for o caso, subsidiar a correspondente ação civil.

Por fim, como terceiro ponto, existe medida judicial própria para se buscar o trancamento de inquérito civil, adentrando-se nos aspectos de legalidade e constitucionalidade da matéria, o que não é da alçada do CNMP, dada a



sua missão constitucional estritamente administrativa.

Por todos os motivos expostos, em razão da manifesta incompetência do CNMP para apreciar o pedido e da inexistência de fato apto a provocar a seara disciplinar, archive-se o presente procedimento, com esteio no Enunciado nº 6/2009 e no art. 43, inc. IX, “c” e “d”, do Regimento Interno.

Intimem-se as partes e publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2023.

PAULO CEZAR DOS PASSOS  
CONSELHEIRO RELATOR

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA Nº 1.00759/2023-50

REQUERENTE: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

#### DECISÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO FINALÍSTICO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DISCIPLINAR. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO CNMP. ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento de controle administrativo em que se requer o reconhecimento da nulidade de notícia de fato, por violação à vedação de expedição de requisições em seu âmbito, conforme preceitua o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 174/2017 deste Conselho Nacional.

2. Nos termos do art. 103-A, § 2º, da Constituição Federal, as atribuições do CNMP são restritas à esfera administrativa do Ministério Público, não lhe cabendo decretar a nulidade de ato inerente à atuação ministerial finalística, como é o caso em questão.

3. Somado a isso, inexistente causa apta a justificar a excepcional intervenção deste órgão de controle sob o viés disciplinar.

4. Arquivamento do feito em face da manifesta incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público para apreciá-lo, tornando prejudicada a liminar pleiteada.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto em face de ato praticado pela Promotora de Justiça Ana Carolina Lopes de Mendonça Castro no âmbito da Notícia de Fato nº 01.2023.00005862-4, instaurada, em 11/07/2023, com a finalidade de apurar suposta irregularidade na contratação do escritório Luiz Cláudio Neto Palermo – Sociedade Individual de Advocacia pela Câmara Municipal de Bonito, em Mato Grosso do Sul.

(...) Por todos os motivos expostos, em razão da manifesta incompetência do CNMP para apreciar o pedido e da inexistência de fato apto a provocar a seara disciplinar, archive-se o presente procedimento, com esteio no Enunciado nº 6/2009 e no art. 43, inc. IX, “c” e “d”, do Regimento Interno, ficando prejudicada a liminar pleiteada.

Intimem-se as partes.

Publique-se

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2023.

PAULO CEZAR DOS PASSOS  
CONSELHEIRO RELATOR

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.01018/2023-96

RELATOR: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA REALIZADO PELA JUÍZA. INADMISSIBILIDADE DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO ENQUADRAMENTO NA COMPETÊNCIA DESTES CNMP. ARQUIVAMENTO.

1. O Plenário do CNMP assentou o entendimento de que os Conflitos de Atribuições em trâmite neste órgão que tenham por objeto inquérito policial com despacho ou decisão judicial, mesmo que de apenas um dos juízos, com expresse declínio de competência deve ser arquivados, por não se enquadrarem na competência deste CNMP.
2. No presente caso, constata-se que a magistrada da 2ª Vara Judicial da Comarca de Canela-RS proferiu decisão contendo expresse declínio de competência.
3. Arquivamento do Conflito de Atribuições em epígrafe, com fundamento no art. 43, IX, alínea “c”, do RICNMP.

#### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, instaurado em razão da divergência para atuar no Inquérito Policial nº 0085746-50.2018.8.26.00500 (SP) ou nº 5001953-57.2022.8.21.0041 (RS), para apurar suposto crime de estelionato.

(...)III –

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do Conflito de Atribuições em epígrafe, com fundamento no art. 43, IX, alínea “c”, do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2023.

(Documento digitalmente assinado)

ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.00982/2023-89

RELATOR: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA REALIZADO PELA JUÍZA. INADMISSIBILIDADE DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO ENQUADRAMENTO NA COMPETÊNCIA DESTES CNMP. ARQUIVAMENTO.

1. O Plenário do CNMP assentou o entendimento de que os Conflitos de Atribuições em trâmite neste órgão que tenham por objeto inquérito policial com despacho ou decisão judicial, mesmo que de apenas um dos juízos, com expresse declínio de competência deve ser arquivados, por não se enquadrarem na competência deste CNMP.
2. No presente caso, constata-se que a magistrada da Central de Inquéritos da comarca de Belo Horizonte/MG proferiu decisão contendo expresse declínio de competência.

3. Arquivamento do Conflito de Atribuições em epígrafe, com fundamento no art. 43, IX, alínea “c”, do RICNMP.

#### DECISÃO

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, instaurado em razão da divergência para atuar no Inquérito Policial nº 0024.22.067.615-9.

(...)Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do Conflito de Atribuições em epígrafe, com fundamento no art. 43, IX, alínea “c”, do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

(Documento digitalmente assinado)

ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº 100934/2023-63

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Interno de Comissão - PIC instaurado para acompanhamento do cumprimento da Resolução CNMP nº 171, de 27 de julho de 2017, a qual institui a Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público (PNTI-MP). Feito o resgate histórico da Política desde a sua concepção, e, registrados os resultados da análise realizada em 2023, conclui-se que não há mais providências a serem adotadas no âmbito desta Comissão, razão pela qual deve o feito ser arquivado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente PIC, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea c, do Regimento Interno do CNMP. Publique-se e archive-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico

PROPOSIÇÃO Nº 1.00740/2020-42

RELATOR: Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa

PROPONENTE: Cons. Otávio Luiz Rodrigues Júnior

#### DECISÃO

Trata-se de proposição de autoria do Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior na qual traz à apreciação do Plenário do CNMP proposta de recomendação que visa à adoção de medidas preliminares e de ações iniciais para que o Ministério Público da União e dos Estados se amoldem às disposições previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

(...) Considerando que o objeto dos presentes autos foi plenamente atendido pela aprovação da referida proposição, com fundamento no art 43, IX, 'b', do RICNMP, diante da perda de objeto desta Proposição, determino o seu arquivamento, com envio à Secretaria Processual para apensamento aos autos da da Proposição nº 1.00415/2021-60.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2023.

Ângelo Fabiano Farias da Costa

Conselheiro Nacional do Ministério Público

## CORREGEDORIA NACIONAL

### DECISÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Reclamação Disciplinar Nº 1.00846/2022-90 SIGILOSO

Reclamante: SIGILO

Reclamado: SIGILO

Decisão:

Ante o exposto, indefiro os pedidos de adiamento do julgamento do feito e de reconsideração da decisão recorrida. 13. Prejudicados os demais pleitos formulados pelo reclamado. 14. Determino, por fim, que se aguarde o referendo, pelo Plenário, da decisão de avocação. Publique-se, registre-se e intimem-se, observado o sigilo decretado Brasília-DF, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

### DECISÕES DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.00765/2023-80 SIGILO

Noticiante: SIGILO

Decisão

Ante o exposto, tendo em vista a impossibilidade de identificação do autor da conduta; ausência de elementos de prova e de informação mínimos para se iniciar uma apuração de falta disciplinar, determino o INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do comando emergente do artigo 73-A, §2º, I e IV, do RICNMP. 10. Determino, ainda, a cientificação, via sistema ELO, do Noticiante; e do Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00425/2023-95 SIGILO

Noticiante: SIGILO

Decisão

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, determino o INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do comando emergente do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP.

Determino, outrossim, a cientificação do noticiante a respeito desta decisão.

Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre a presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se, observado o sigilo decretado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar 1.00660/2023-76 SIGILO

Reclamante: SIGILO

Reclamados: SIGILO

#### Decisão

Ante o exposto, diante da presença de indícios suficientes de materialidade e autoria das infrações disciplinares previstas no art. 127, II, c/c art. 118, II e VIII, bem como no art. 127, IV, da Lei Complementar Estadual n. 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), determino a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (arts. 18, VI, e 77, IV e § 2º, do RICNMP) em face dos Promotores de Justiça do Ministério Público Rio de Janeiro, a fim de que, ao final, lhes seja aplicada a pena de censura, prevista no art. 128, II, c/c art. 130, I e III, do diploma normativo em tela.

Determino, ainda, a lavratura da Portaria do PAD e, após o referendo do Plenário, a sua distribuição a um Conselheiro Relator, na forma do art. 89 do RICNMP.

Determino, outrossim, a informação de que as providências ora adotadas estão embasadas na Reclamação Disciplinar n. 1.00660/2023-76, tramitada perante esta Corregedoria Nacional, à qual deve ser vinculado o Processo Administrativo Disciplinar.

Determino, por fim, a instauração de Reclamação Disciplinar, nos termos do comando emergente do art. 74 do RICNMP, para apuração de possíveis irregularidades decorrentes do episódio (...). Publique-se, registre-se e intimem-se, observado o sigilo decretado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00414/2023-97

Reclamante: Instituto Candelária de Porto Velho - ICPV

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado de Rondônia - Renato Grieco Puppio

#### Decisão

15. Ante o exposto, determino o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, via Sistema ELO, para que adote as providências cabíveis. 16. Outrossim, independente de nova decisão, fica a Corregedoria-Geral notificada a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar a providência adotada, via Sistema Elo bem como a solução final do procedimento, imediatamente após sua conclusão definitiva. 17. Determino, ainda, a via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, INSTITUTO CANDELÁRIA DE PORTO VELHO, e a cientificação do Plenário. 18. Determino, por fim, que advindas as informações descritas no item 16, seja efetuado o ARQUIVAMENTO dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais. Publique-se, registre-se e intimem-se, observado eventual sigilo decretado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00267/2023-00

Reclamante: Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – FENAMP Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins – Marco Antônio Alves Bezerra

Advogado : MARCOS JOEL DOS SANTOS 21203/DF

ARACELI ALVES RODRIGUES 26720/DF

RUDI MEIRA CASSEL 22.256/DF

JEAN PAULO RUZZARIN 21006 DF

#### Decisão

Ante o exposto, tendo em vista a atuação suficiente do órgão disciplinar local, determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do comando emergente do art. 80, parágrafo único, do RICNMP. 24. Determino, ainda, a cientificação da reclamante Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – FENAMP e do reclamado Marco Antônio Alves Bezerra acerca desta decisão, preferencialmente via sistema ELO. 25. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre a presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00188/2023-17

Reclamante: SIGILO

Reclamado: SIGILO

#### Decisão

Ante o exposto, tendo em vista a inocorrência de infração disciplinar ou ilícito penal, determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do comando emergente do art. 77, I, do Regimento Interno do CNMP.

Determino, ainda, a cientificação do (...) acerca desta decisão, preferencialmente via sistema ELO.

Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre a presente decisão. 55.

Prejudicada, ante o arquivamento do feito, a análise do pedido de diligência sumária formulado pela parte reclamada.

Publique-se, registre-se e intimem-se, observado o sigilo decretado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 1.00372/2023-11 SIGILO

Advogado: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO 11.498-DF

#### Decisão

Ante o exposto, ante a ausência de justa causa para persecução disciplinar, determino o ARQUIVAMENTO da reclamação disciplinar, com a consequente cientificação das partes.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público



Reclamação Disciplinar n. 1.00964/2023-05

Reclamante: Mona Lisa Amélia Albuquerque de Lima

Reclamada: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - Patrícia Albino

#### Decisão

Ante o exposto, determino o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, via Sistema ELO, para que adote as providências cabíveis. 13. Outrossim, independente de nova decisão, fica a Corregedoria-Geral notificada a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar a providência adotada, via Sistema Elo, bem como a solução final do procedimento, imediatamente após sua conclusão definitiva. 14. Determino, ainda, a via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, MONA LISA AMÉLIA ALBUQUERQUE DE LIMA, e a cientificação do Plenário. 15. Determino, por fim, que advindas as informações descritas no item 13, seja efetuado o ARQUIVAMENTO dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais. Publique-se, registre-se e intímese, observado eventual sigilo decretado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00946/2022-25 SIGILO

Reclamante: SIGILO

Reclamado: SIGILO

#### Decisão

Ante o exposto, por reconhecer a atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, DETERMINO o arquivamento da Reclamação Disciplinar, nos termos do comando emergente do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP. 20. Outrossim, determino a cientificação da parte Reclamante, Superior Tribunal de Justiça, e da parte Reclamada, Mauro Rocha de Porchetto, a respeito da presente decisum, via sistema Elo. Comunique-se ao Plenário do CNMP, na forma regimental, sobre a presente decisão. Publique-se, registre-se e intímese, observado o sigilo decretado

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar nº 1.00764/2023-26

Reclamante: Corregedoria Nacional

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas – Walber Luis Silva do Nascimento  
GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO 40690 DF

#### Decisão

Tendo em vista a perda do objeto da persecução disciplinar, ocasionada em razão da aposentadoria por tempo de contribuição do reclamado, determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do comando emergente do art. 77, I, do Regimento Interno do CNMP. 40. Determino, ainda, a cientificação, na forma regimental, do Plenário; e, preferencialmente via sistema ELO, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas; e do reclamado, Walber Luis Silva do Nascimento, a respeito desta decisão. Publique-se, registre-se e intímese.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar nº 1.00498/2023-78.

Reclamante: Luis Carlos Barreto de Oliveira Alcoforado

Reclamado: Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Eduardo Gazzinelli Veloso

Decisão

Ante o exposto, tendo em vista que a conduta imputada ao reclamado não caracteriza falta disciplinar tampouco ilícito criminal, determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar, nos termos do comando emergente do art. 77, inciso I, do RICNMP. 14. Determino, ainda, a cientificação da parte reclamante, Luis Carlos Barreto de Oliveira Alcoforado e do reclamado, Eduardo Gazzinelli Veloso, preferencialmente, via sistema ELO, a respeito desta decisão. 15. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar nº 1.00323/2023-42

Reclamante: Câmara dos Deputados

Reclamado: Membro do Ministério Público Federal – Luciana Loureiro Oliveira

Decisão

Ante o exposto, determino o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, via Sistema ELO, para que adote as providências que entender cabíveis; 16. Outrossim, independente de nova decisão, fica a Corregedoria-Geral notificada a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar a providência adotada, via Sistema ELO. 17. Determino, ainda, a via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Câmara dos Deputados, da parte reclamada, Luciana Loureiro Oliveira, e a cientificação do Plenário. 18. Determino, por fim, que advindas as informações descritas no item 16, seja efetuado o ARQUIVAMENTO dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar nº 1.00789/2020-13

Reclamante: Corregedoria Nacional

Reclamada: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Bertoldo Mateus de Oliveira Filho

Decisão

Ante todo o exposto, acolhendo integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, e considerando a atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, na forma do comando emergente do art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Determino, ainda, a cientificação do órgão disciplinar do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da parte reclamada, Bertoldo Mateus de Oliveira Filho, preferencialmente, via sistema ELO, a respeito desta decisão.

Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional

Reclamação Disciplinar nº1.00518/2023-47 SIGILO

Reclamante: SIGILO

Reclamado: SIGILO

Advogados : JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA 47467DF

ANDRE FONSECA ROLLER 20.742/DF

FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA 34.673/DF

FERNANDO GAIÃO TORREÃO DE CARVALHO 20.800/DF

#### Decisão

Ante o exposto, diante da presença de indícios suficientes de materialidade e autoria da infração disciplinar prevista no art. 239, II, c/c arts. 240, II, e 236, VII, da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do MPU), determino a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (arts. 18, VI, e 77, IV e § 2º, do RICNMP) em face do Procurador da República (...), a fim de que, ao final, lhe seja aplicada a pena de censura.

85. Determino, ainda, a lavratura da Portaria do PAD e, após o referendo do Plenário, a sua distribuição a um Conselheiro Relator, na forma do art. 89 do RICNMP.

Determino, por fim, a informação de que as providências ora adotadas estão embasadas na Reclamação Disciplinar n. 1.00518/2023-47, tramitada perante esta Corregedoria Nacional, à qual deve ser vinculado o Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se, registre-se e intímem-se, observado o sigilo decretado

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n 1.00143/2023-60 SIGILO

Reclamante: SIGILO

Reclamado: SIGILO

Advogados:

OSE HENRIQUE SALIM SCHMIDT 43698 RS

MARCELO ALMEIDA SANT'ANNA 50.756/RS

#### Decisão

Ante o exposto, diante da presença de indícios suficientes de materialidade e autoria da infração disciplinar decorrente da violação do dever capitulado no artigo 55, inciso XVI (“guardar sigilo profissional”) , cumulado com o comando emergente no artigo 118, inciso II, do Estatuto do Ministério Público (Lei nº 6.536, de 31 de janeiro de 1973), que pune a “revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça”, determino a INSTAURAÇÃO de PROCESSO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (nos termos do artigo 77, inciso IV, e § 2º, do Regimento Interno do CNMP) em face do Promotor de Justiça (...), a fim de que, ao final, lhe seja aplicada a pena de SUSPENSÃO, POR 90 DIAS, prevista no artigo 118, inciso II do diploma normativo estadual citado.

Determino, ainda, a lavratura da respectiva Portaria e, após o referendo do Plenário, a sua distribuição a um Conselheiro Relator, na forma do artigo 89 do Regimento Interno do CNMP.

Determino, por fim, a informação de que a presente instauração de Processo Administrativo Disciplinar está embasada na Reclamação Disciplinar n. 1.00143/2023-60, tramitada perante esta Corregedoria Nacional.

Publique-se, registre-se e intimem-se, observadas as cautelas do sigilo determinado  
Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### PORTARIAS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

##### PORTARIA CN-CODI N. 341, DE DEZEMBRO DE 2023

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, §§ 2º, III, e 3º, I, da Constituição Federal, pelos arts. 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.00660/2023-76, RESOLVE: 1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infração disciplinar (...).

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, (...) a aplicação da sanção de CENSURA. Indicar, ainda, a incursão dos Promotores de Justiça(...), a aplicação da sanção de CENSURA.

3. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do art. 89 do RICNMP.

4. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do art. 90 do RICNMP.

5. Determinar a vinculação da Reclamação Disciplinar n. 1.00660/2023-76 ao Processo Administrativo Disciplinar ora instaurado.

6. Determinar a autuação da presente Portaria como peça inaugural dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se, registre-se e intimem-se, observado o sigilo decretado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

##### PORTARIA CN-CODI N. 342, DE DEZEMBRO DE 2023

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, §§ 2º, III, e 3º, I, da Constituição Federal, pelos arts. 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.00518/2023-47,

RESOLVE: 1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Procurador da República (...), Membro do Ministério Público Federal, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infração disciplinar(...).

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada supra, a incursão do Procurador da República (...), que enseja a aplicação da sanção de CENSURA.

3. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do art. 89 do RICNMP

4. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do art. 90 do RICNMP

5. Determinar a vinculação da Reclamação Disciplinar n. 1.00518/2023-47 ao Processo Administrativo Disciplinar ora instaurado.

6. Determinar a autuação da presente Portaria como peça inaugural dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se, registre-se e intimem-se, observado o sigilo decretado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### PORTARIA CNMP-CN N. 347/2023 DE DEZEMBRO DE 2023

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso III, e § 3º, inciso I35, da Constituição Federal, pelo artigo 77, inciso IV, e § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.00143/2023-60,

RESOLVE: 1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça (...), Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, doravante denominado Processado, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infrações disciplinares(...)

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a incursão do Promotor de Justiça (...), Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, (...), a aplicação da sanção de SUSPENSÃO, sendo proporcional à conduta o afastamento por 90 (noventa) dias.

3. Arrolar, para inquirições na condição de testemunhas, (...), nos termos do artigo 89, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, sem prejuízo de que o Conselheiro Relator identifique e determine as demais provas que julgar pertinentes, conforme previsão contida no artigo 98, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP.

4. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89 do Regimento Interno do CNMP.

5. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 do Regimento Interno do CNMP.

6. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar n. 1.00143/2023-60 ao Processo Administrativo Disciplinar ora instaurado.

7. Determinar a autuação da presente Portaria como peça inaugural dos autos do Processo Administrativo Disciplinar. Publique-se, registre-se e intimem-se, observadas as cautelas do sigilo decretado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-CN N. 349/2023, DE DEZEMBRO DE 2023

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, §§ 2º, III, e 3º, I, da Constituição Federal, pelos arts. 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.01028/2022-40, RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos Promotores de Justiça (...), Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infração disciplina (...).
2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a incursão dos Promotores de Justiça (...) Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, (...), a aplicação da sanção de CENSURA.
3. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do art. 89 do RICNMP.
4. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do art. 90 do RICNMP.
5. Determinar o apensamento de cópia da Reclamação Disciplinar n. 1.01028/2022-40 ao Processo Administrativo Disciplinar ora instaurado.
6. Determinar a autuação da presente Portaria como peça inaugural dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Corregedor Nacional do Ministério Público